



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.001158/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente DOYDO MOTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO.

A diferença entre os valores de receita declarados ao Fisco Federal e os escriturados no Livro Caixa deve ser tributada respeitando-se a forma de apuração do lucro adotada pela contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra a contribuinte acima qualificada, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente a períodos de apuração do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 204.271,05, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. No lançamento referente ao IRPJ (fls. 04/10), encontra-se registrada a seguinte infração, ao final tipificada: "001 - RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93. RECEITA BRUTA MENSAL, ESCRITURADA E NÃO DECLARADA, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS". Consignou a autoridade atuante, em síntese, que:

2.1. A pessoa jurídica atuada exerce a atividade de representante comercial e de agente comercial no comércio de veículos automotores (CNAE 50.10-5/07). No exercício de 2006, ano-calendário de 2005, declarou seus rendimentos pela sistemática do lucro presumido;

2.2. Apresentou movimentação bancária na ordem de R\$ 900.000,00, valores bem superiores à receita informado, no montante de R\$ 15.000,00. Observou-se que os valores escriturados' no Livro Caixa (R\$ 838.335,99) são compatíveis com a movimentação bancária (total de créditos na conta-corrente; R\$ 851.597,04), mas superiores aos valores declarados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ;

2.3. Intimada, afirmou que todas as receitas são oriundas da prestação de serviços de agenciamento e corretagem de motocicletas pertencentes a terceiros. Apresentou, também, todos os contratos de agenciamento com as correspondentes notas fiscais de serviços;

2.4. Atendendo a uma última intimação que lhe foi endereçada, a pessoa jurídica atuada informou que os valores totais registrados no Livro Caixa, na coluna Entradas, referem-se a várias operações de ingressos no caixa e que não teria como apresentar as notas fiscais respectivas simplesmente porque elas não existiam;

2.5. Os ingressos no Caixa, descontados das devoluções, dos estornos e das receitas declaradas (DCTF; DIPJ) foram considerados como receita bruta mensal, escriturada e não declarada no ano-calendário de 2005.

3. Impugnação

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, de fls. 219/233, por meio da qual alega, em síntese, depois de relatar os fatos:

3.1 A autoridade atuante a intimou a apresentar extratos bancários relativos ao exercício de 2005. Não satisfeito com os argumentos prestados, presumiu que as movimentações escrituradas no Livro Caixa correspondiam a receitas de prestação de serviços. Em apreço à verdade real, deve-se utilizar de todos os métodos possíveis

para se chegar à realidade dos fatos. Somente excepcionalmente, poder-se-ia utilizar de presunção;

3.2. Os lançamentos realizados no Livro Caixa dizem respeito, em sua maioria, a saques da conta-corrente;

3.3. Em nenhum momento tentou-se demonstrar a suposta omissão de receitas decorrente da origem dos rendimentos. Buscou-se transferir tal ônus à empresa autuada, o que só pode ser feito se houver previsão legal. Apresentou todas as provas necessárias à demonstração da verdade material, que foram desconsideradas;

3.4. Os supostos valores que não teriam sido recolhidos não condizem com a realidade. O valor apurado pela autoridade autuante tomou por base a totalidade dos ingressos escriturados no Livro Caixa. A empresa autuante desenvolve a atividade de agenciamento de motocicletas de terceiros. Quando efetiva a venda, faz jus ao recebimento de uma comissão de 5% (cinco por cento) do valor da transação;

3.5. A base de cálculo do IRPJ é a renda. Os valores decorrentes das vendas eram depositados na conta-corrente da empresa autuada, que depois os repassava "para o comprador" (sic), descontando o valor da comissão;

3.6. Durante o ano-calendário de 2005, realizou 15 (quinze) negociações, totalizando a quantia de R\$ 300.500,00. No entanto, tal valor não pode ser considerado como renda ou acréscimo patrimonial, uma vez que serviu de mera intermediária entre a compra e a venda, fazendo jus apenas à comissão de 5%. No caso, o faturamento da empresa autuada foi de R\$ 15.025,00; .

3.7. • Não se pode confundir receita com renda, assim como não se pode confundir renda com disponibilidade. O fato gerador do IRPJ não é a renda, mas a aquisição da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Portanto, não há como considerar como renda ou acréscimo patrimonial a totalidade do valor dos contratos de agenciamento (reproduz excertos doutrinários para fundamentar o seu entendimento).

"Destarte, restou comprovado que, apesar do valor efetivamente pago às administradoras de cartões de crédito, deveria o auditor fiscal excluir de sua base de cálculo os valores referentes aos custos/gastos para a manutenção da fonte produtiva" (sic);

3.8. A mesma base de cálculo do IRPJ deverá ser utilizada para determinar a CSLL;

3.9. A autoridade autuante também desconsiderou os valores auferidos no que respeita ao PIS e à Cofins. A Lei n.º 9.718, de 1998, determina que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento, assim entendido o resultado da receita operacional, ou seja, da comercialização de mercadorias ou da prestação de serviços. No caso, a sua receita está relacionada às comissões recebidas pelas alienações de motocicletas, mediante contrato de agenciamento;

3.10. A taxa Selic foi instituída com outra finalidade que não a tributária, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, que entendeu que tal utilização fere princípios constitucionais.

4. Ao final, requer a improcedência do lançamento. Protesta, ainda por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a juntada posterior de documentos e a produção de prova pericial.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO.

A diferença entre os valores de receita declarados ao Fisco Federal e os escriturados no Livro Caixa deve ser tributada respeitando-se a forma de apuração do lucro adotada pela contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2005,30/06/2005,30/09/2005,31/12/2005

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

JUROS SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

PEDIDOS DE PERÍCIA. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Desnecessários os pedidos de perícia e de juntada posterior de provas quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Através de procedimentos internos que apontaram uma discrepância entre a movimentação financeira bancária e as receitas declaradas (DIPJ2006), a empresa Doydo Motos Ltda foi selecionada para inclusão em programa de fiscalização.

Segundo informações contidas no sistema Dossiê Integrado (e-fl. 62) no ano de 2005, a Doydo Motos Ltda. movimentou recursos na ordem de R\$ 900.000,00 valores esses bem superiores aos R\$ 15.000,00, correspondentes a sua receita operacional, informados em sua DIPJ2006.

Diante disso, foi aberto o MPF 199/2007, operação Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada, ano calendário 2005.

Chamada a justificar tal discrepância, a contribuinte apresentou documentação da qual se pode depreender que os valores das entradas escriturados no Livro Caixa são compatíveis com a movimentação bancária, também escriturada, logo, também superiores aos valores declarados na DIPJ2006.

MF

Fl. 210

DOYDO MOTOS LTDA.
05.727.079/0001-70
Mov. Financeira X Caixa
2005

2005	Créditos Conta Corrente	Devolução/Estornos C Corrente	Total Créditos Conta Corrente	Entradas Livro Caixa	Devolução/Estornos Livro Caixa	Total Entradas Livro Caixa
jan	20.318,72	2.920,72	17.398,00	21.492,45	744,00	20.748,45
fev	33.602,28	722,28	32.880,00	24.104,99	0,00	24.104,99
mar	102.698,21	44.253,21	58.445,00	111.445,53	40.540,00	70.905,53
abr	62.231,03	3.091,14	59.139,89	30.460,21	0,00	30.460,21
mai	73.410,78	10.833,17	62.577,61	93.521,70	10.000,00	83.521,70
jun	127.145,45	4.784,52	122.360,93	119.478,15	1.270,00	118.208,15
jul	87.221,15	3.606,34	83.614,81	66.869,00	1.856,00	65.013,00
ago	88.251,02	9.609,96	78.641,06	103.918,28	2.110,00	101.808,28
set	89.939,14	9.326,14	80.613,00	97.321,98	6.797,00	90.524,98
out	116.356,11	17.703,11	98.653,00	80.867,05	2.700,00	78.167,05
nov	114.510,52	17.085,77	97.424,75	101.636,56	500,00	101.136,56
dez	82.008,26	22.159,27	59.848,99	66.447,09	12.710,00	53.737,09
Total	997.692,67	146.095,63	851.597,04	917.562,99	79.227,00	838.335,99

↑
MOV. FINANCEIRA

↑
LIVRO CAIXA
ENTRADA

DOYDO MOTOS LTDA.
05.727.079/0001-70
RECEITAS NÃO DECLARADAS- 2005

2005	Livro Caixa			Valores	
	Entradas	Devolução/Estorno	Total	Declarados	Valores não Declarados
jan	21.492,45	744,00	20.748,45	550,00	20.198,45
fev	24.104,99	0,00	24.104,99	0,00	24.104,99
mar	111.445,53	40.540,00	70.905,53	3.325,00	67.580,53
abr	30.460,21	0,00	30.460,21	1.500,00	28.960,21
mai	93.521,70	10.000,00	83.521,70	0,00	83.521,70
jun	119.478,15	1.270,00	118.208,15	1.750,00	116.458,15
jul	66.869,00	1.856,00	65.013,00	1.800,00	63.213,00
ago	103.918,28	2.110,00	101.808,28	0,00	101.808,28
set	97.321,98	6.797,00	90.524,98	1.650,00	88.874,98
out	80.867,05	2.700,00	78.167,05	1.200,00	76.967,05
nov	101.636,56	500,00	101.136,56	2.750,00	98.386,56
dez	66.447,09	12.710,00	53.737,09	500,00	53.237,09
Totais	917.562,99	79.227,00	838.335,99	15.025,00	823.310,99

Em relação aos valores declarados, justificou que se tratam de serviços de agenciamento. Durante o ano-calendário de 2005, teria realizado 15 negociações, totalizando a quantia de R\$ 300.500,00. No entanto, afirmou que serviu de mera intermediária entre a compra e a venda, fazendo jus apenas à comissão de 5%. No caso, o faturamento da empresa autuada foi de R\$ 15.025,00, conforme tabela abaixo:

MF

DOYDO MOTOS LTDA.
05.727.079/0001-70
RECEITAS DE SERVIÇOS - AGENCIAMENTO
2005

2005	NF Venda	Valor	NF Serviço	Comissão (5%)
19/01/2005	59	11.000,00	32	550,00
04/03/2005	60	45.000,00	33	2.250,00
15/03/2005	61	6.000,00	34	300,00
24/03/2005	62	5.500,00	35	275,00
25/03/2005	63	10.000,00	36	500,00
26/04/2005	64	30.000,00	37	1.500,00
09/06/2005	65	10.000,00	38	500,00
20/06/2005	66	25.000,00	39	1.250,00
11/07/2005	67	16.000,00	40	800,00
28/07/2005	68	20.000,00	41	1.000,00
16/09/2005	69	15.000,00	42	750,00
27/09/2005	70	18.000,00	43	900,00
28/10/2005	71	24.000,00	44	1.200,00
22/11/2005	72	55.000,00	45	2.750,00
20/12/2005	73	6.000,00	46	300,00
31/12/2005	74	4.000,00	47	200,00
Totais		300.500,00		15.025,00

Em seu livro-caixa, além dos serviços acima mencionados, constam várias outras entradas. Vejamos como exemplo o Livro Caixa de Jan-05:

LIVRO-CAIXA DE 01/01/2005 A 31/01/2005					
012 - DOYDO MOTOS LTDA.					
DATA	HISTORICO	ENTRADAS	SALIDAS	BALDO	
CAIXA					
	SALDO INICIAL				13.100,00
03/01/05	PG. FATURA TELEMAR 12/2004		283,07		12.816,93
03/01/05	PG. DEPOSITOS N/ DATA		917,00		11.899,93
03/01/05	PG. DEPOSITOS N/ DATA		550,00		11.349,93
03/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000136	4.000,00			15.349,93
05/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 010057 (DEVOLUÇÃO)	194,00			15.543,93
06/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000208	983,00			16.526,93
07/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000182	100,00			16.626,93
10/01/05	PG. DEPOSITOS N/ DATA		11.831,00		4.795,93
11/01/05	PG. DEPOSITOS N/ DATA		850,00		3.945,93
11/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 850253 (DEVOLUÇÃO)	550,00			4.495,93
11/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000207	471,64			4.967,57
12/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000215	10.500,00			15.467,57
13/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000152	200,00			15.667,57
13/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000216	600,00			16.267,57
17/01/05	PG. ICMS 060-4 12/2004		83,00		16.184,57
18/01/05	PG. DEPOSITOS N/ DATA		590,00		15.634,57
18/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000219	260,00			15.894,57
19/01/05	RECEBIDO CONFORME NF N° 000032 - NF 32	550,00			16.444,57
20/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000110	99,00			16.543,57
21/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000220	2.590,81			19.134,38
22/01/05	PG. FATURA COMPESA 11/2004		15,84		19.118,54
22/01/05	PG. DEPOSITOS N/ DATA		2.200,00		16.918,54
25/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000185	50,00			16.968,54
26/01/05	PG. FATURA 12/2004 DA CELPE		138,49		16.830,05
28/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000186	126,00			16.958,05
31/01/05	PG. REP. CONT. SINDICAL EMPRESA		120,00		16.838,05
31/01/05	PG. REP. IR 12/2004		20,40		16.817,65
31/01/05	PG. REP. C SOCIAL 12/2004		24,48		16.793,17
31/01/05	PG. P. LABORE N/MES		300,00		16.493,17
31/01/05	RETIDO INSS SOBRE P. LABORE NESTE MES	33,00			16.526,17
31/01/05	PG. ALUGUEL 01/2005		200,00		16.326,17
31/01/05	PG. LUCROS DIST. AO TITULAR/SOCIO-GERENTE N/ DATA		69,96		16.256,19
31/01/05	PG. DEPOSITOS N/ DATA		1.000,00		15.256,19
31/01/05	RECEBIDO CHEQUE - 000262	183,00			15.439,19
TOTALS		21.492,45	19.153,26		15.439,19

Christian Marcelo Mendonça Lima / MasterMag Informática

Foi solicitado à fiscalizada que apresentasse toda documentação referente aos valores lançados como entradas no Livro Caixa, pois nesse livro, além do correto registro de todas as notas fiscais de serviços apresentadas constam outras entradas.

Em resposta a contribuinte afirmou que os totais registrados no Livro Caixa na coluna entradas são referentes a várias operações de ingressos de Caixa e que não teria como apresentar Notas fiscais referentes a essas entradas.

Dessa forma, os ingressos encontrados no Caixa, descontados das devoluções, dos estornos e das receitas declaradas (DCTF, DIPJ2006), foram considerados como receita bruta mensal de prestação de serviços, escriturada e não declarada no ano de 2005.

Mérito

Argumentou a recorrente que a autoridade fiscal "presumiu" que as movimentações escrituradas em Livro-Caixa correspondiam a receitas de prestação de serviços da pessoa jurídica.

Afirma que em nenhum momento a Autoridade Fazendária buscou demonstrar cabalmente suposta omissão de receitas decorrente da origem dos rendimentos e, de forma imaginativa e ilegal, buscou transferir tal ônus para o contribuinte.

Em linha com a decisão de primeira instância, entendo que não houve presunção de omissão de receitas neste caso, ao contrário do que se alega, a autoridade fiscal nada presumiu.

Contrariamente, comprovou, por meio da documentação apresentada pela própria contribuinte e de informação fornecida por instituição bancária, que receitas foram subtraídas da base de cálculo dos tributos devidos, nos períodos de apuração a que se refere o lançamento.

Se, consoante se alega, tais receitas não procederam da prestação de serviços ou da venda de mercadorias ou se não representavam, na totalidade, receitas das atividades comerciais por ela exercidas, cumpria à contribuinte demonstrar este fato, respaldado em documentos a tanto suficientes.

Afinal, como se sabe, alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Presunção, diga-se de passagem, é coisa diversa. Baseia-se num fato que, comprovado, leva o julgador, por meio de um raciocínio lógico, ou a lei, segundo alvitre do legislador, a demonstrar a ocorrência de outro, o que em nada se confunde com a situação presente nos autos, conforme restou aqui explicitado.

Também improcede o argumento de que a receita da fiscalizada corresponderia apenas ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a totalidade dos valores registrados no livro contábil, porque esta, segundo sustenta, seria a comissão recebida em face das operações de agenciamento realizadas.

Conforme o seu objeto social, outras podem ter sido as origens dos valores revelados pela fiscalização, por exemplo, o comércio de motocicletas e motonetas e o de peças e acessórios.

Ademais, não se comprovou, que aqueles valores registrados no Livro Caixa correspondiam exclusivamente à atividade de agenciamento, hipótese em que, a propósito, as notas fiscais de serviços respectivas deveriam ter sido emitidas apenas no exato valor da comissão auferida, pois esta seria, afinal, a receita da contribuinte;

Em verdade, dado o teor do art. 42 da Lei 9.430/96, uma vez constatada omissão de receitas, apenas competia à autoridade autuante apenas acrescer aos valores já declarados aqueles omitidos e tributá-los pela mesma forma de tributação adotada pela fiscalizada, qual seja, a sistemática do lucro presumido. No entanto, em busca da verdade material dos fatos e oportunizando verdadeiro exercício do contraditório e ampla defesa, intimou a contribuinte a esclarecer a contradição apresentada.

Tendo em vista todo o acima, carece de razão a recorrente quando recorre do lançamento quanto ao suposto arbitramento ou mesmo falha na apuração da base de cálculo dos tributos lançados.

Os mesmos motivos que afastam a pretensão de ver o IRPJ e a CSLL incidirem apenas sobre a suposta comissão recebida, em razão das operações de agenciamento que se alega foram realizados, também se aplicam ao PIS e à Cofins, cuja base de cálculo é o faturamento, conforme a própria impugnante defende

No que respeita a aplicação da taxa Selic, cumpre sublinhar que, como cediço, não compete às autoridades administrativas afastar a aplicação de dispositivos legais plenamente vigentes ante a alegação de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal. Neste sentido vale citar a Sumula CARF no. 02: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.